



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019290-48.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é parte recorrente Reinaldo Mendes Lourenço, é a parte recorrida Mrv Engenharia e Participações S.a..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23579

Apelação nº: 1019290-48.2024.8.26.0032

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Araçatuba

Foro de origem: Foro de Araçatuba

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcelo Yukio Misaka

Recorrente: Reinaldo Mendes Lourenço

Recorrido(a): Mrv Engenharia e Participações S.a.

APELAÇÃO. Ação de indenização material e moral. Insurgência em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido. Reforma impertinente. Autor que precisou manejar embargos à execução e sofreu diversas constrições patrimoniais em ação de execução de título extrajudicial movido pelo ora requerido. Alegada constrição indevida e ausência de devolução de valores bloqueados. Descabimento. Pedido de devolução que deve ser realizado naqueles autos em que houve a constrição. Danos morais. Descabimento. Requerido que apenas atuou em conformidade com o exercício regular do seu direito de ação. Ausência de condenação por litigância de má-fé. Eventual extrapolação do exercício regular do direito que também não se detecta na presente sede. Cerceamento de defesa. Impertinência. Provas dos autos mais do que suficientes à formação do convencimento do órgão julgador. Julgamento antecipado do mérito autorizado pelas circunstâncias. Art. 355 do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 942/945, que julgou improcedente o pedido da parte autora, consistente em síntese, na condenação da requerida a indenização material e moral.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

Apelação Cível nº 1019290-48.2024.8.26.0032 - Voto nº: 23579*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, condenando-a ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC em favor da parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se”.

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que se faz imprescindível a instrução probatória, porquanto que é indispensável uma investigação aprofundada e imperiosa a permitir a formação de sólido corpo probatório, tal qual requerido pelo apelante a produção de todos os meios probatórios admitidos em lei, indistintamente, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente consagrados (fls. 948/965).

No mérito, aduz que: i) o contrato que embasou a execução promovida pela apelada em desfavor do apelante não poderia ser considerado título executivo extrajudicial, e foi declarado como eivado de irregularidade na assinatura do apelante; ii) não se trata de um exercício regular de direito, ao contrário, estamos diante de uma cobrança indevida, humilhante e vexatória que a apelada impôs em desfavor do apelante; iii) mesmo diante da impugnação apresentada naqueles autos pelo apelante, informando que se tratava de Caderneta de Poupança, cujo valor era destinado a compra de alimentos imprescindíveis para sua sobrevivência, não ultrapassando o valor de 40 salários-mínimos, sendo requerido o cancelamento e liberação do valor bloqueado e/ou penhora, a apelada insistiu na penhorabilidade do valor, requerendo seu levantamento; iv) evidente o evento danoso sofrido pelo apelante com toda a situação de agonia, sofrimento, desvio de produtividade e prejuízo sofrido pelo apelante, e que vem sofrendo, haja vista que o numerário levantado pela apelada não foi restituído ao

apelante até a presente data; v) constatada a conduta lesiva, ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano para o agente.

Pugna pela reforma da r. sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização em valor superior a R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária - fls. 944).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da r. sentença, sob os seguintes fundamentos: i) a inexigibilidade do título não significa que a recorrida tenha atuado de forma abusiva ou ilegal, apenas reflete o entendimento superveniente do juízo sobre a dívida; ii) não comprovou o prejuízo sofrido; iii) o simples descontentamento do autor com medidas judiciais regularmente adotadas não configura dano moral indenizável; iv) não há prova de qualquer situação vexatória ou de sofrimento excepcional suportado pelo autor; v) o pedido recursal de reconhecimento de cerceamento de defesa deve ser rejeitado, pois o autor teve ampla oportunidade de apresentar seus argumentos e elementos probatórios, não havendo qualquer prejuízo ao seu direito de produção de provas (fls. 969/973).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser **AFASTADA**.

Dispõe o art. 355, do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I - não houver necessidade de produção de outras provas;
- II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Com efeito, se a matéria controvertida for unicamente de direito, desnecessária se afigura a produção de outras provas, além da documental. Nessa hipótese, impõe-se o julgamento do feito no estado, não implicando tal circunstância em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por oportuno, consigne-se que a norma constante do dispositivo acima transcrito é impositiva, não atribuindo ao juiz uma faculdade – mas sim o dever – de assim proceder.

No caso em exame, como a controvérsia diz respeito a matéria unicamente de direito, a prova é eminentemente documental, sendo, pois, desnecessária (e até mesmo descabida) a dilação probatória, impondo o julgamento antecipado do mérito prestigiado em primeira instância.

No mais, a parte recorrente fez somente um pedido genérico de produção de provas, deixando de especificar aqueles que entendia imprescindíveis, o que reforça a tese de ausência de cerceamento de defesa.

Dito isso, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,

suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Quanto aos alegados danos materiais, note-se que o art. 520, II, c.c art 776 do CPC, determinam que eventuais valores levantados pela parte exequente, em razão de constrição promovida em processo executivo que posteriormente foi declarado indevido, sejam ressarcidos ao devedor executado nos próprios autos onde ocorreu a constrição. Assim, não há a necessidade de ação autônoma para tanto. (...)

Melhor sorte não assiste a parte autora quando argumenta que experimentou danos morais em razão da propositura da ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executiva e da prática de atos constritivos no bojo da execução de título extrajudicial. Isto porque, para que haja dano é necessário que exista um ato ilícito, consubstanciado em ação ou omissão que descumpra o dever legal de cautela a que todos devem obedecer e que a vítima experimente anormal lesão à sua honra ou boa fama, e que exista nexo de causalidade entre o ato (omissivo ou comissivo) e o dano experimentado. É a regra dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Sendo assim, uma vez que a ação é um direito legalmente assegurado, não há como admitir que o réu tenha praticado qualquer ato ilícito, ao buscar em juízo direito que entendia lhe favorecer. Insista-se. A propositura de ação, seja ela de conhecimento, cumprimento de sentença, execução de título judicial ou extrajudicial, configura exercício regular de direito (CF , artigo 5º , XXXV) e não dá ensejo à indenização por danos morais, mormente quando não estiver caracterizada a má-fé do lá autor, aqui requerido.

E é exatamente o caso dos autos, porque a mera apresentação de embargos à execução não é o suficiente para caracterizar a má-fé do requerido tão somente por insistir nos atos de expropriação mesmo com a propositura dos embargos. É que não sendo estes recebidos com efeito suspensivo, a lei permite a continuidade da ação executiva, de sorte que o requerido, nesse ponto, agiu no exercício regular do direito. E aquele que age em exercício regular do direito não pratica ato ilícito (art. 188, I, do CC)”.

Em complemento, tem-se que a pretensão de restituição dos valores bloqueados e levantados somente pode ser feita nos autos em que houve a determinação

de constrição, sendo incabível neste feito.

No mais, não há que se falar em danos morais em virtude da ausência de ilícito praticado pela requerida, já que a necessidade de manejo de embargos à execução com seu julgamento procedente não caracteriza dano ou justifica alegação de eventual má-fé, a qual sequer foi reconhecida naqueles autos, e tampouco se detecta na presente sede.

E por mais que parte recorrente aduza humilhações, transtornos e frustrações em decorrência do processo de execução, fato é que não trouxe prova robusta o suficiente de que tal ato tenha diretamente afetado sua dignidade ou honra subjetiva (representativa de mero dissabor não indenizável).

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa e pelo presente ficam majorados para 12% deste referencial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)